



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

SF/19869.19195-51

Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal, fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Educação compreende a articulação colaborativa dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com as normas legais que regem a educação nacional e as normas de cooperação de que trata esta Lei Complementar, visando ao alinhamento e harmonia entre as políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais na área da educação.

Art. 2º O Sistema Nacional de Educação e a cooperação federativa em matéria educacional serão organizados com base nos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal e atenderão, ainda, às seguintes diretrizes:

I – cooperação vertical e horizontal entre os entes federados;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

III – garantia de acesso à educação de qualidade independente de local de residência ou classe social dos estudantes;

IV – articulação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

V – respeito às diferenças de personalidade e de processos de aprendizagem, mediante atendimento intensivo aos alunos com maiores dificuldades;

VI – promoção do protagonismo do aluno e da cooperação entre estudantes e professores;

VII – estímulo à construção de habilidades e atitudes essenciais ao desenvolvimento de capacidades cognitivas, em especial nos casos de crianças e adolescentes cujos direitos foram ameaçados ou violados;

VIII – valorização e desenvolvimento permanente dos profissionais da educação e dos gestores educacionais;

IX – promoção humanística, científica e tecnológica do País;

X – conciliação da educação com o uso de novas tecnologias;

XI – valorização e aproveitamento das experiências locais nos sistemas de ensino;

XII – solidariedade federativa;

XIII – transparência e sujeição aos controles interno, externo e social;

SF/19869.19195-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

XIV – alinhamento de planejamento, por meio de planos decenais de educação de Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE);

XV – proibição de retrocesso no tocante à efetivação do direito à educação;

XVI – definição de base nacional comum curricular, que oriente a composição dos currículos, a formação dos profissionais da educação e os processos de avaliação educacional;

XVII – gestão democrática da educação.

Art. 3º O Sistema Nacional de Educação tem como objetivos:

I – universalizar o acesso à educação básica e garantir seu padrão de qualidade;

II – erradicar o analfabetismo;

III – fortalecer mecanismos redistributivos, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais;

IV – articular os níveis, etapas e modalidades de ensino;

V – cumprir os Planos de Educação em todos os níveis da Federação;

VI – valorizar os profissionais da educação, para que sejam garantidos, aos das redes públicas, com ingresso exclusivamente por concurso público, remuneração condigna, planos de carreira, boas condições de trabalho e formação inicial e continuada adequadas;

VII – assegurar padrão de qualidade das instituições formadoras de docentes, incluindo prática docente durante o processo de formação;

SF/19869.19195-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

VIII – incorporar tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares;

IX – promover a cooperação entre os entes federados para compartilhamento de experiências pedagógicas e gerenciais;

X – efetivar o uso dos sistemas de avaliação para desenvolvimento de práticas pedagógicas;

XI – assegurar a participação democrática na política educacional de coordenação, planejamento, gestão e avaliação;

XII – garantir adequada relação de número de alunos por equipamento educacional, turma, biblioteca, laboratório de ciências, laboratório de informática, quadra poliesportiva coberta, bem como garantir instalações com adequadas condições de acessibilidade e acesso dos estudantes à rede de água, luz e esgoto e à internet de alta velocidade;

XIII – organizar a cooperação vertical e horizontal entre os entes federados, para implementação conjunta de políticas, programas e ações visando ao desenvolvimento da educação nos respectivos territórios.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS

Art. 4º No âmbito do SNE, a União tem função normativa, redistributiva e supletiva em relação aos demais entes federados, assim como atribuições de:

I – coordenar o SNE e a formulação da política nacional de educação;

II – articular os diferentes níveis e sistemas de ensino;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

III – coordenar, regular, avaliar e supervisionar o sistema federal de ensino;

IV – definir e aplicar metodologia, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente o Plano Nacional de Educação;

V – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para promover a equalização de oportunidades educacionais;

VI – articular os diferentes níveis e sistemas de ensino, inclusive as políticas de desenvolvimento da rede federal de educação superior e tecnológica com as das redes estaduais e municipais de educação;

VII – estimular a cooperação vertical entre os Estados e seus Municípios e a cooperação horizontal entre Estados e Distrito Federal e dos Municípios entre si.

Art. 5º No âmbito do SNE, os Estados têm função redistributiva e supletiva em relação aos Municípios, assim como atribuições de:

I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar os sistemas estaduais de ensino;

II – definir e aplicar metodologia, em colaboração com os Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente os Planos Estaduais de Educação, de modo articulado com a metodologia adotada para monitorar e avaliar o Plano Nacional de Educação;

III – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para garantir equalização de oportunidades educacionais;

IV – buscar a cooperação horizontal entre Estados e estimular a cooperação horizontal entre seus Municípios.

SF/1986.19195-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 6º No âmbito do SNE, os Municípios têm função redistributiva em relação a suas escolas, assim como atribuições específicas de:

I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino;

II – definir e aplicar metodologia para monitorar e avaliar periodicamente os Planos Municipais de Educação, de modo articulado com as metodologias adotadas para monitorar e avaliar o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação;

III – buscar a cooperação horizontal entre Municípios e estimular a cooperação horizontal entre suas escolas.

Art. 7º Ao Distrito Federal aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 5º e 6º.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA

Art. 8º As funções redistributiva e supletiva da União e dos Estados e a função redistributiva dos Municípios em relação às suas escolas objetivam democratizar as oportunidades educacionais, de forma a corrigir progressivamente as disparidades de acesso e garantir a equidade e o padrão nacional de qualidade da educação.

Parágrafo único. O exercício das funções supletiva e redistributiva deve:

I – observar as competências prioritárias de cada ente federado;

II – incluir programas destinados à assistência técnica e financeira dos sistemas de ensino em situação crítica de desempenho;

SF/19869.19195-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

III – considerar as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

IV – articular a assistência financeira à assistência técnica para potencializar o desenvolvimento da gestão da educação.

Art. 9º A função redistributiva da União e dos Estados deve promover, na forma da lei, medidas de redistribuição de recursos financeiros para universalização de padrão de qualidade, combate às desigualdades educacionais e apoio aos sistemas de ensino.

Art. 10. A função redistributiva dos Municípios deve promover, na forma da lei, medidas de redistribuição de recursos financeiros para instituição de padrão de qualidade em seu território e combate às desigualdades entre escolas.

Art. 11. A função supletiva exercida pela União e pelos Estados, prestada mediante assistência técnica e financeira, deve promover políticas públicas voltadas à concretização das diretrizes, metas e estratégias dos planos de educação.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 12. O Sistema Nacional de Educação é constituído pela integração do sistema federal, dos sistemas estaduais, do sistema distrital e dos sistemas municipais de ensino.

Art. 13. Os sistemas de ensino são organizados por lei específica de cada ente federado, observados o regime de cooperação estabelecido nesta Lei Complementar e as disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

SF/19869.19195-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

§ 1º É responsabilidade comum a todos os sistemas de ensino promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, segurança, proteção da criança e do adolescente, trabalho e emprego, assistência social, previdência, esporte e cultura.

§ 2º Os sistemas de ensino têm como órgãos normativos e deliberativos os Conselhos de Educação, instituídos por lei específica de cada ente federado.

§ 3º Os sistemas de ensino têm os Fóruns de Educação como órgãos consultivos, de proposição, planejamento, mobilização e articulação da política de educação com a sociedade, instituídos por regulamento específico de cada ente federado.

Art. 14. São instrumentos do federalismo cooperativo destinados a promover o regime de colaboração entre os sistemas de ensino:

I – avaliação e planejamento da educação;

II – mecanismos automáticos de redistribuição de recursos e de assistência técnica;

III – colaboração e apoio entre os entes federados para gestão da educação;

IV – consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

V – convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares entre entes federados e órgãos e entidades do Poder Público;

VI – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, além de outros fundos públicos ou instrumentos econômicos.

SF/19869.19195-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 15. Ao Sistema Nacional de Educação são integrados os instrumentos de avaliação dos sistemas de ensino.

Art. 16. O processo de avaliação dos sistemas de ensino tem como objetivos:

I – aferir desempenho e qualidade dos sistemas de ensino;

II – identificar, avaliar e divulgar experiências educacionais exitosas, com atenção às suas condições de realização, processo pedagógico e potencial de aplicação em outros contextos;

III – promover divulgação ampla de dados e estudos para todos os sistemas de ensino;

IV – orientar a formulação e revisão de políticas públicas educacionais.

Parágrafo único. O processo de avaliação é coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 17. O processo de avaliação dos sistemas de ensino compreenderá, entre outras, ações para:

I – promover a divulgação e prestar assistência para aproveitamento das experiências educacionais exitosas;

II – realizar processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica e na educação superior;

III – realizar processo nacional de avaliação institucional na educação básica e na educação superior;

SF/19869.19195-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

IV – estabelecer cadastro nacional para armazenar e integrar informações dos estudantes da educação básica e superior;

V – organizar, manter e disseminar dados e informações sobre avaliação da educação básica e superior;

VI – elaborar e divulgar índices para avaliação dos sistemas de ensino, de acordo com a legislação vigente;

VII – avaliar a qualidade das instituições formadoras de docentes;

VIII – desenvolver e implementar sistemas de informação e documentação;

IX – articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação;

X – desenvolver sistemas e projetos de avaliação educacional.

§ 1º Compete à União apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação próprios que complementem as avaliações nacionais.

§ 2º Nos processos de avaliação de âmbito nacional a atuação da União se dá em colaboração com os sistemas que tiverem responsabilidade sobre os níveis de ensino avaliados.

§ 3º Compete à União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a instituição do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

SF/19869.19195-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/19869.19195-51

CAPÍTULO VI

DOS PLANOS DE EDUCAÇÃO

Art. 18. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarão seus respectivos planos de educação, em consonância com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias previstas no plano nacional de educação.

§ 2º Os processos de elaboração dos planos de educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

§ 3º Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência de cada PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, fundamentado em diagnóstico, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente.

CAPÍTULO VII

DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 19. Sem prejuízo de outros recursos previstos em lei, são recursos públicos destinados ao financiamento da educação e à cooperação federativa nos termos desta Lei Complementar os originários de:

I – receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – recursos dos *royalties* e participação especial sobre exploração de recursos naturais definidos em lei;

VI – recursos do Fundo Social – FS, decorrentes da exploração e da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, conforme definidos em lei;

VII – recursos de outras fontes destinados à compensação financeira de desonerações de impostos e auxílio financeiro aos Estados e Municípios.

§ 1º As receitas dos incisos III, IV, V, VI e VII, deduzidas as cotas estaduais e municipais do salário-educação, constituem fontes específicas da função redistributiva e supletiva da União, nos termos do artigo 211, § 1º, da Constituição.

§ 2º Os investimentos, os repasses e as despesas efetuadas com os recursos para educação observarão as diretrizes e normas da Constituição Federal, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da legislação pertinente, assim como a meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto, estabelecida no Plano Nacional de Educação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF), em seu art. 23, inciso V, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação. Em adição, determina, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que normas para a cooperação entre os entes federados serão fixadas por leis complementares, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Ademais, especificamente na parte da Constituição que trata da educação, há previsão de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211, CF).

A fragmentação das competências em matéria de educação entre os diferentes entes federados e o baixo nível de articulação entre eles têm sido apontados como fatores de ineficiência das políticas educacionais no Brasil e de manutenção das desigualdades em matéria de educação.

Por essa razão, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024, trouxe entre as estratégias da meta 20:

regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de dois anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste.

Considerando o transcurso de mais de três anos do fim do prazo para a regulamentação dos dispositivos constitucionais mencionados, apresentamos este projeto de lei complementar, que busca instituir o Sistema

SF/19869.19195-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Nacional de Educação e fixar normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional.

Para tanto, nos inspiramos no documento “Instituir um Sistema Nacional de Educação: agenda obrigatória para o País”, publicado pelo Ministério da Educação, no já arquivado Projeto de Lei Complementar nº 413, de 2014, de autoria do então Deputado Ságuas Moraes, e no substitutivo oferecido à referida proposição pelo então Deputado Glauber Braga, bem como no Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2019, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Buscamos, por outro lado, estabelecer as regras de colaboração sem desrespeitar a autonomia administrativa de cada ente federado, evitando, na medida do possível, a simples reiteração de princípios já vigentes. Ainda, com a finalidade de simplificação das estruturas burocráticas e fortalecimento das instituições educacionais, ao contrário do que fazem as proposições de referência, evitamos a criação de novos conselhos e comissões.

Feitos esses apontamentos, e considerando a relevância educacional deste projeto, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para iniciarmos o debate que garantirá a futura instituição em lei de Sistema Nacional de Educação, que poderá representar um novo estímulo ao princípio da colaboração entre os governos na adoção de suas políticas educacionais.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**
(REDE-PR)